



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo nº : 13963.000084/94-44

Recurso nº : 10.430

Matéria : PIS/FATURAMENTO - EXS: DE 1990 a 1993

Recorrente : ALGEMIRO MANIQUE BARRETO & CIA. LTDA.

Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC.

Sessão de : 17 de abril de 1997

Acórdão nº : 101-90.979

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL - Não se conhece do recurso quanto à matéria que esteja sendo discutida pela via judicial.

TRD - Até a entrada em vigor da Lei 8.218/91, os juros de mora não podem ser calculados segundo os índices da TRD.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALGEMIRO MANIQUE BARRETO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº : 13963.000084/94-44
Acórdão nº : 101-90.979

Recurso nº : 10.430
Recorrente : ALGEMIRO MANIQUE BARRETO & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 19/21. por meio do qual foi formalizada exigência de crédito tributário equivalente a 158.761,42 UFIR, a título de Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, relativa aos fatos geradores de junho de 1990 a dezembro de 1993, acrescida da multa e demais encargos legais.

Segundo a descrição dos fatos contida no auto de infração, ocorreu falta de recolhimento da contribuição, cujos valores foram apurados conforme levantamento efetuado na contabilidade, lançados, declarados, e não recolhidos.

Em impugnação tempestiva a empresa alegou, em síntese, que impetrou mandado de segurança junto à 2ª Vara da Justiça Federal em Santa Catarina, estando a exigibilidade do crédito suspensa, que a cobrança do PIS com base nos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88 é inconstitucional, conforme reconhecido pelo STF, que a empresa é prestadora de serviços, não estando obrigada a recolher o PIS com base no faturamento, mas sim no lucro, sendo que nos últimos cinco anos não apresentou lucro, que deve ser expurgada a TR do crédito lançado, conforme entendimento do Segundo Conselho de Contribuintes expresso no Ac. 203-00734/93.

O julgador singular, seguindo a orientação do Ato Declaratório Normativo CST nº 03/96, não tomou da impugnação no que se refere à validade do lançamento com base nos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, uma vez que o apelo ao Judiciário implica renúncia à instância administrativa, e manteve a exigência dos juros de mora segundo a TRD.

Inconformada, a empresa recorre a este Conselho alegando que a ação formulada junto ao Judiciário transitou em julgado com desfecho favorável ao



Processo nº : 13963.000084/94-44
Acórdão nº : 101-90.979

contribuinte, requerendo, pois, o reconhecimento dos efeitos dessa decisão. Quanto à TR, diz que o STF, na ADIn 493-0/DF decidiu que a TR não é índice de correção monetária, e cita jurisprudência administrativa no sentido da impossibilidade da cobrança de juros com base na TR no período de 04/02/91 a 29/07/91.

Pede o cancelamento do auto de infração e o expurgo da TR.

É o relatório. 

Processo nº : 13963.000084/94-44
Acórdão nº : 101-90.979

VOTO

Conselheira, SANDRA MARIA FARONI, RELATORA

A propositura de ação judicial pelo contribuinte desloca a lide para o Poder Judiciário, perdendo o sentido o processo administrativo, que outra coisa não é senão a revisão do ato administrativo internamente.

Nosso sistema jurídico não comporta que uma mesma questão seja discutida, **simultaneamente**, na via administrativa e na via judicial. Porque, uma vez que Poder Judiciário detém o monopólio do exercício da função jurisdicional do Estado, o processo administrativo, nesses casos, perde sua função. Assim, a opção pela via judicial importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto, prevalecendo a decisão emanada do Poder Judiciário.

Não conheço, pois, do recurso, no que se refere à matéria levada à discussão no Poder Judiciário.

No que se refere à TRD, a exigência constante do Auto de Infração, deu-se a título de juros de mora.

A jurisprudência dominante neste Conselho é no sentido de considerar que tais encargos só podem ser cobrados a título de juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei 8.218/91. Funda-se essa interpretação no entendimento de que o artigo 9º da Lei 8.177/91, ao determinar a incidência a partir de fevereiro de 1991, fez retroagir a lei ou transformou retroativamente correção monetária em encargos moratórios, contrariando o art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Este não tem sido meu entendimento. Conforme tive oportunidade de manifestar-me por diversas ocasiões, como integrante da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, considero que o Congresso Nacional, ao apreciar



Processo nº : 13963.000084/94-44
Acórdão nº : 101-90.979

a Medida Provisória 294/91 e não transformar seu artigo 7º em lei, cumpriu a atribuição cometida pelo parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal (disciplinar as relações jurídicas decorrentes do dispositivo não transformado em lei e formadas no período entre a edição da MP e o termo final para sua apreciação), determinando que a incidência da TRD naquele período seria a título de encargos moratórios. Além disso, pronunciei-me no sentido de que os Conselhos de Contribuintes, como órgãos que são da Administração Pública, não podem deixar de aplicar dispositivo legal enquanto não declarada sua inconstitucionalidade. E até o presente momento, não houve manifestação do Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade da incidência da TRD, a partir de fevereiro de 1991, **a título de juros de mora**. O STF, na ADIN nº 493-0, vedou a utilização da TR como **índice de correção monetária**.

Entretanto, minha posição tem sido isolada nos órgãos julgadores colegiados. E a Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão CSRF/ 01-01.733/94, uniformizou entendimento e firmou jurisprudência, à qual me rendo, no sentido de que, por força do disposto no artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária- TRD só pode ser cobrada como juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei 8.218/91.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1997


SANDRA MARIA FARONI